

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0719/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0719/2001 DE 18/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

RICARDO MONTORO

E M E N T A:

DEFINE E PENALIZA O DESPERDICIO DE AGUA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:51:40

00000018160-98



DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 10/08/2003

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisora

S6P-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 719/2001

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Rf. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política Urb. e Metrópoli
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0719/2001

Define e penaliza o desperdício de água
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Constitui desperdício de água o consumo desnecessário ou a negligência no seu aproveitamento.

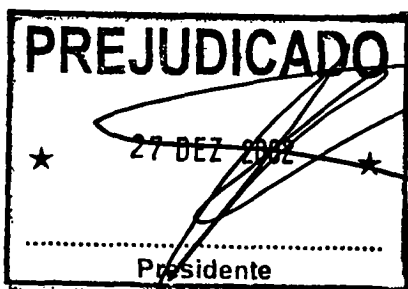
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os atos que caracterizam o desperdício de água são: lavar calçada, fachada ou painel, ou veículo utilizando-se de mangueiras comuns; manter torneira desnecessariamente aberta; negligenciar sobre vazamento em tubulação hidráulica.

Art. 2º. O desperdício de água configura infração para a qual fica estabelecida a multa diária de R\$100,00 (cem reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único O valor da multa será atualizado pela variação de índice estabelecido por legislação federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dezembro de 2001



RICARDO MONTORO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

18 DEZ 2001

17-12-2001-14-15-001724

CMSP - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) firmado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

3 19/12/01 Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Gabinete Vereador Ricardo Montoro

JUSTIFICATIVA

A água é riqueza natural finita e sua escassez ameaça a humanidade. O comportamento individual e coletivo das pessoas demonstra, no entanto, não se ter consciência dessa realidade concreta. O uso abusivo dessa riqueza, além de constituir-se risco crescente ao desenvolvimento e à proteção ao meio ambiente, representa forte pressão pela antecipação de investimentos, onerando a atual geração e comprometendo recursos das gerações futuras.

No uso abusivo enquadra-se o desperdício de água potável, comportamento social alienado da gravidade dos problemas dos custos de produção, distribuição e preservação, prejudicados ainda pelos problemas crônicos a estes adjacentes e pela limitação dessa riqueza.

Nos grandes centros urbanos como São Paulo, os resultados decorrentes de mudanças de comportamento, no sentido da redução do consumo, são cumulativos e extremamente significativos no contexto geral da economia.

Inegável que à Municipalidade compete zelar pelos recursos essenciais de seu território, entre eles e na primeira posição, a gestão da água de consumo da população. Esta é matéria de interesse local, conforme art. 148, I da LOM:

Art. 148. A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I – o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

Mais do que instrumentalizar o poder de polícia administrativo municipal, a propositura deste Projeto de Lei, amparada no art. 13, I da LOM, procura atingir diretamente a população paulistana, sem discriminação de qualquer ordem, gerando, por meio de uma regra de comportamento, um procedimento promotor do uso racional da água.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-719 de 19 01 27 12 01 (a)

Adelina

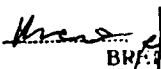
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-12-01


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02 / 01 / 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/12 às 18:40h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão 02 02
Em 27 de 02

Presidente

APRIMORADO

APRIMORADO

Encaminhe-se, em 27 de 02 de 02

Presidente da CCJ

M.T.A.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04.06

Em 20 / 3 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER 16-0111/2002 /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 719/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Montoro, que visa instituir regra com o objetivo de coibir o desperdício da água, impondo sanção aos infratores.

De acordo com a proposta, são definidos como desperdício de água os atos de:
a) lavar a calçada, fachada ou painel, ou veículo, utilizando-se de mangueiras comuns; b) manter torneira desnecessariamente aberta e; c) negligenciar sobre vazamento em tubulação hidráulica.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Regras vedando ao município desenvolver certas atividades tendentes a aumentar o consumo de água fundamentam-se no Poder de Polícia administrativa de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da coletividade ou do próprio Estado, e inserem-se no âmbito do predominante interesse local sobre o qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 13, I da LOM e art. 30, I, da CF.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles "as obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípuas do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 1993, 18ª ed., p.313), e para que o Poder Público possa bem desempenhar seu papel mister se faz que o município preste sua contribuição.

Assim é que, a Lei nº 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, já proíbe, em seu art. 37, lavar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Relacionados à matéria vale ressaltar, também, os seguintes diplomas legais.

A Lei nº 10.518/88, que dispõe sobre a limpeza periódica das fachadas dos prédios, e que, tendo como norte objetivo diverso do pretendido na presente proposta, determina a obrigatoriedade de pintura ou lavagem das fachadas dos prédios visíveis de logradouros públicos a cada 5 anos.

Mfg/pl0719-01

17 - RELCOM
17-1041/2002



Câmara Municipal de São Paulo

O art. 30, da Lei nº 10.315/87, já mencionada, que obriga o particular a proceder à varrição de seu passeio, mantendo-o limpo, mas nada determinando com relação à sua lavagem.

Convém ponderar apenas, que normas que impliquem a realização de fiscalização dentro dos domínios de uma habitação devem ser impostas com o devido cuidado, na medida que, de acordo com a Carta Magna, "a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (art. 5º, XI).

Dessa forma, não tendo o Poder Público acesso irrestrito à moradia do munícipe, a lavagem de veículos com mangueira, a existência de torneira desnecessariamente aberta, ou ainda, de vazamento em tubulação hidráulica que esteja sendo negligenciado, seriam regras eficazes apenas na medida em que pudessem ser observadas da via pública, eis que o fiscal somente pode adentrar ao imóvel sem o consentimento do morador nas hipóteses previstas na Carta Magna.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

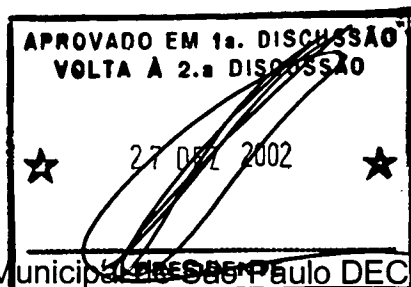
O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para retirar da proposta a vedação de lavagem de veículos com mangueira comum em vias e logradouros públicos, eis que a norma já consta de forma mais ampla na Lei nº 10.315/87, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

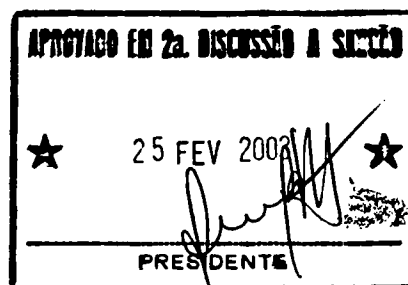
/2002 AO PROJETO DE LEI Nº 719/01



Define e veda atos de desperdício de água no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Mfg/pl0719-01





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06
Processo nº 719/01
Fábio de Castro Paiva
Pág. 11.120

Art. 1º Fica vedado no Município de São Paulo o desperdício de água caracterizado pelos seguintes atos:

- I – lavar calçada, fachada de imóvel ou painel nela instalado utilizando-se de mangueira comum;
- II – lavar veículo dentro de imóvel com mangueira comum;
- III – manter torneira desnecessariamente aberta;
- IV – negligenciar sobre vazamento em tubulação hidráulica.

Art. 2º A inobservância do disposto na presente Lei acarretará multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20.3.02

Laurindo

À Junta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 28.03.02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metropol. Meio
Ambiente

Em 28.03.02 às 17 h.

mts
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

João Antonio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03 / 04 / 02

85
PRESIDENTE

SEGUIE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicação _____ sob folha _____ n.º 07

Em 02.09.02

mts
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 07 - do
Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária de Comunicação da Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 719/01, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Montoro, que define e penaliza o desperdício de água, para que este, através de seus órgãos competentes, manifeste-se a respeito da propositura em questão.

A questão fundamental é saber se a Prefeitura Municipal tem condições de fazer a fiscalização do desperdício de água de que trata a propositura e quais os resultados esperados.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei.

Vereador José Olímpio
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento
Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PRESIDÊNCIA - CMSP

RECEBIDO

HORA 17.00 DATA 26.8.02

A LEG. 3

Em. 02 / 09 / 02

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEGIS

EM 02 / 09 / 02

ÀS 18:00 h.

[Assinatura]
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

03/09/2002

[Assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

03/09/2002

[Assinatura]
Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEQUE... juntado... nesta data
documento... e papel de informação
rubricado... 08/10
Em 09 / 09 / 02
ROSMARI CLAY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha n.º	08	do proc
N.º	01-719	de 19/01
O funcionário	ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Presidente da Comissão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de setembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0517/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 719/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro - que define e penaliza o desperdício de água, e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios, de acordo com o despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 719/2001 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JL
JCSS/pk



Folha n.º 09 do proc
N.º 01-719 de 1901
O funcionário
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Cópia e Decisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de setembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 517, de 04/09/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 719/01, de autoria do Ver. Ricardo Montoro.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

05/09/02

**MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM**

Anexo: cópia xerográfica do PL 719/01 de fls.01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-719

de 2001

09/09/02

(a)

ROSANETE ALVES DOS SANTOS
Assistente da Câmara Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em. 09/09/2002

Substituto
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 09.09.02 as 13:30 h.

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

S E G U E *m* juntado *s* nesta data, documento *s* e papel para Informação, rubricado *s*
sob folha *s* nº *s 11 a 18. —* ,

Em *20, 09, 02*

(a)

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº - // - do
Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Res. 10.651

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 20 de setembro de 2002

Ofício A. J. L. nº 557/02

Processo nº 2002-0.209.317-0

Ref.: Of. 18-LEG 3 nº 0517/2002

15 - DOCREC
15-0636/2002

RECEBIDO NA ATM
Em 20/9/02
Às 11:15 horas

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, por meio do qual Vossa Excelência, a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, requer o envio de subsídios destinados à apreciação do Projeto de Lei nº 719/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que objetiva definir e penalizar o desperdício de água, tenho a honra de encaminhar-lhe cópia reprográfica dos informes acerca do assunto prestados pela Secretaria de Serviços e Obras – SSO (LIMPURB) e Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSP.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/CGS/nsmrp
Resp 719/01

A LEG 3
Em 20/09/02
Breno

BRENO GANDELMAN

Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

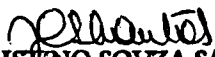
RECEBIDO EM LEG. 3

20/09/02
LMB 16:05h

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 20/09/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 20/09/02 às 17h


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÓPIA

Folha n.º 06 do Proc.
n.º 2002-P-209-317-0

MEME SUELI MELLERO R. PORANGABA
SEM ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha nº - 12 - do
Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de informação n.º 04

Do Memorando 759/2002 – ATL III em 16/05/02 (a)

LIMPURB-G
Senhor Diretor

O presente instrumento tem como supedâneo o expediente em epígrafe, versando sobre o projeto de Lei n.º 719/01 de autoria do Legislativo. É nosso entendimento:

O projeto em tela objetiva rechaçar o desperdício de água no Município de São Paulo, tutelando e tipificando atos que são considerados caracterizadores do esbanjamento desnecessário.

Inicialmente, destacamos que o Projeto em tela revela-se oportuna, legislando sobre matéria atualizada, devendo o Poder Público adotar medidas que concretamente amenizem a situação caótica em que nos encontramos.

No entanto, pequenos comentários temos a traçar.

O artigo 1º em seu Parágrafo Único, define o atos que, se praticados, restaria caracterizado o desperdício de água.

No entanto, por diversas oportunidades, atitudes dos munícipes como um simples lavar a calçada, a fachada de uma casa, um painel ou até mesmo um veículo não restaria comprovado o desperdício que a legislação nascente quer evitar. Explica-se.

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SEMIATL
OAB 110.262

CÓPIA

Folha n.º 07 do Proc.
n.º 2002-0.209.317-0

MEIRE SUELI MELLERO R/^uein PORANGABA
SGM. ATL

Folha de informação n.º 05

Do Memorando 759/2002 – ATL III em 16/05/02 (a)

Folha nº - 13 - do
Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 778

Imaginemos um local onde ocorreria fortes chuvas, demandando grande quantidade de barro na calçada, inclusive chegando a ponto de “lambuzar” o veículo na garagem.

Ora, smj, por certo que o Município ao providenciar a lavagem de sua guarida não estaria praticando o “desperdício” que se objetiva coibir.

Porém, o texto apresentado não prevê exceção, impõe a aplicação do poder de polícia sem a possibilidade do poder discricionário do agente Público, ou seja, da leitura do Projeto verificando-se o flagrante do ato considerado lesivo, há que se aplicar a multa expressa no artigo 2º, não havendo hipótese de intimação ou mera orientação do usuário, sob configuração de prevaricação em suas funções de funcionário público..

Nesse diapasão, sugiro melhor análise ao texto legal.

Na mais, o “engessamento” do valor da multa em lei, somente permitirá sua revisão através de outra lei, em que pese o texto constante no parágrafo único do artigo 2º.

Nesses termos, sugiro um indexador que mensalmente já encontra-se calculado (a exemplo do utilizado atualmente em UFM).

Além disso, o texto apresentado traz a interpretação que qualquer que seja o ato praticado haverá uma multa de R\$ 100,00, sendo em dobro na reincidência. No entanto, observo que deverá haver uma melhor proporcionalidade na aplicação da multa, ou seja, a lavagem de uma propriedade de grande extensão territorial deverá sofrer uma maior punição que aquele que lavar uma simples calçada (princípios da razoabilidade e da isonomia).

GILVANILDO BOMES DA SILVA
Assessor - SGMATL
OAB 110.262

CÓPIA

Folha n.º 08 do Proc.
n.º 2002-0.209.313-0

MEIRE SUELI MELLERO R. FORANGABA
SOM. ATL

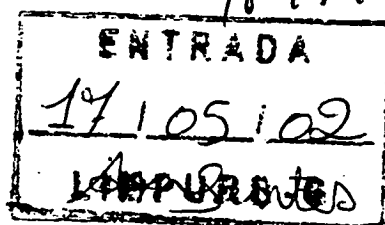
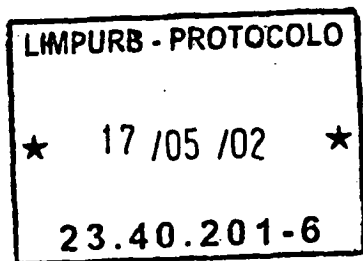
Folha de informação n.º 06 Folha nº - 14 - do
Do Memorando 759/2002 - ATL III em 16/05/02 (a)
Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MD

Na realidade, várias são as razões que poderíamos apresentar contrariamente ao projeto em tela, versando desde ausência de uma melhor redação para o texto legal, até mesmo envolvendo questões de cunho social, pelo qual solicitamos escusas pela brevidade, justificado pelo minguo lapso temporal para apresentação de manifestação.

Do exposto, s.m.j., esta assessoria jurídica manifesta-se contrariamente à aprovação no Projeto de Lei nos moldes que se encontra.

LIMPURB-AJ em 16/05/02

VINÍCIUS MORENO MACRI
Assistente Jurídico
LIMPURB



GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SOM/ATL
OAB 110.252

CÓPIA

Folha n.º 09 do Proc.
n.º 2002-0.209.317-0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

WENRE SUELI MELLER R. FORANGABA
SGM. ATL

Folha nº 15 do
Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Fis. Nº 07

Do Fax/Memo Nº 759/SGM/ATL/02 em 17 / 05 / 02 (a)

DILMA DE SANTOS
Ass. de Limpeza

Assunto: Projeto Lei 719/01 – Pronunciamento conclusivo – Define e penaliza o desperdício de água.

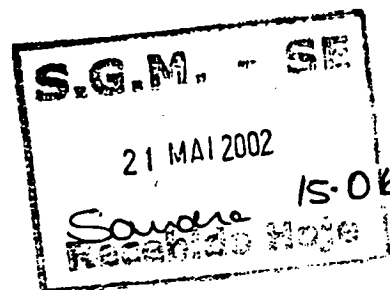
SGM/ATL
Senhora Assessora

Retornamos o presente com as informações prestadas pelo Sr. Assistente de LIMPURB-AJ, à apreciação de V. Sa. e demais medidas julgadas necessárias.

17/maio/02

GILSON LAMEIRA DE LIMA
Diretor de Departamento Técnico
LIMPURB

GLL/ds.
(sgmatl759)



GILVÂNIO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.762

**COPIA**Folha n.º 10 do Proc.
n.º 2002-0.209.317-0PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUAS PRECATORIAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Do Memo. nº 1815/2001-ATL III

em 08/01/2002

Fls. nº 04Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 404.532.161

INF.: 072/SIS/ATAJ/2002

Int.: SGM - ATL

Ass.: PL nº 719/01.

Folha nº 16 do
Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651SIS/ATAJ

Sr. Assessor: Chefe

Através do presente expediente, SGM - ATL solicita o pronunciamento conclusivo desta Pasta a respeito do PL nº 0719/2001, que define e penaliza o desperdício de água e das outras providências:

Assim, define o art. 1º desse projeto os atos que caracterizam desperdício de água: "lavar calçada, fachada ou painel ou veículo, utilizando-se de mangueiras comuns; manter torneira desnecessariamente aberta; negligenciar sobre vazamento em tubulação hidráulica", aplicando-se (qual o órgão?) multa (a quem?) por esse desperdício.

Como se vê, a lei não é clara quanto ao sujeito passivo e quanto ao agente autuante.

Além disso, o art. 37 da Lei 10.315/87 já dispõe ser proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, sendo competência de Limpurb essa fiscalização, nos termos do disposto no Decreto nº 40.046, de 15/11/00.

Quanto à lavagem de calçadas, o parágrafo único do art. 26 dessa mesma lei dispõe que as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, poderá ser utilizada na lavagem e limpeza do passeio, desde que seja feita entre as 22 horas e 8.00 e, no perímetro central entre 23 e 7 horas, também da competência de Limpurb.

Assim, não poderá o projeto em tela considerar essa lavagem como desperdício ou desnecessidade, em todos os casos, como fez.

A competência para fiscalização, nesses casos, também é de LIMPURB.

GILVANILDO GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 110.262

**COPIA**Folha n.º 11 do Proc.
n.º 2002-0.209.317-0PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos JurídicosMARLENE SUELI MELLER R. F. FABRI
SGM. ATL
Pedro Sérgio C. de Mendonça
(R) 504.532.1.01

Do Memo. nº 1815/2001-ATL III

em 08/01/2002

Restam as hipóteses de torneira desnecessariamente aberta ou negligência sobre vazamento em tubulação hidráulica que somente poderão ser fiscalizadas se estiverem localizadas na calçada, o que será muito difícil no primeiro caso e de competência da Sabesp, no segundo.

Pelo exposto, cremos que o presente deva ser encaminhado a Limpub para pronunciamento conclusivo nas áreas de sua competência, sendo que, nos dois últimos casos, cremos inaplicável o projeto, motivo pelo qual nos pronunciamos contrariamente à sua aprovação.

São Paulo, 08 de janeiro de 2002.

MARLENE DA FONSECA FABRI
Assistente Técnico - Jurídica
SIS/ATAJ

MFF/psch.

Folha nº - 17 - do
Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651GILVANILDO COMES DA SILVA
Assessor - SEMATL
OAB 110.262



CÓPIA

Folha n.º 12 do Proc.
n.º 2002-0.209-317-0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

MEME SUELI MELLERO R. P. C. A. A. A.
SGM. ATL

Do Memo. nº 1015/2001-ATL III

em 08/01/2002

06
Pedro S. de Mendonça
R. 504.532.1.01

INF.: 073/SIS/ATAJ/2002

Int.: SGM - ATL

Ass.: PL nº 719/01.

Folha nº - 18 - do
Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

SIS - GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Solicitamos a devolução do presente a SGM - ATL.

São Paulo, 08 de janeiro de 2002.

DENKYS ARON TAVORA ARANTES
Assessor Chefe
SIS/ATAJ

WFF/psem.

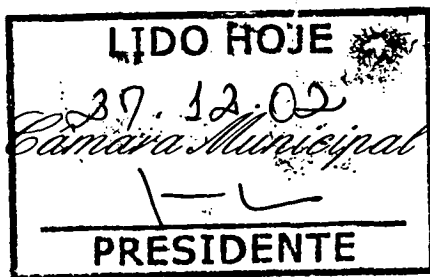
GILVANILDA GOMES DA SILVA
Assessor - SGM/ATL
OAB 170.262

103103

CÂMARA MUNIC. P. L. DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 1926.
11.103103 a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

88



Folha nº. 19	do proc.
nº 719	de 01

INÁCIO VEIGA - Or. Legislativo
RF 11.132

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 719/01.

Trata-se de projeto de autoria do Vereador Luís Montoro.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da proposição, uma vez que as comissões reconhecem sua importância para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

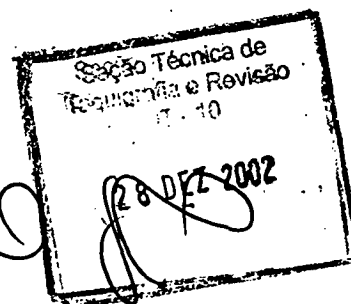
Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

Comissão de Política Urbana

[Signature]



Comissão de Finanças

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



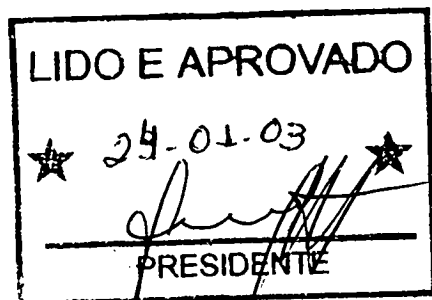
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 do proc.

nº 01-719 de 20 01

Denise A. Tanouze Montini

Ass. Téc. Dir. 2ª RF 10.50



REQUERIMENTO

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre as audiências públicas dos Projetos de Lei abaixo relacionados, tudo nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa.

PL 616/99, do Vereador Celso Cardoso (PFL)
Estabelece ao Executivo a obrigatoriedade da apresentação de um plano destinado a realização da poda anual das árvores plantadas nos logradouros públicos.

PL 370/01, do Vereador Antonio Paes - Baratão (PDT)
Dispõe sobre a criação do Programa "Saúde na Escola".

PL 422/01, do Vereador Ítalo Cardoso (PT)
Dispõe sobre a assistência médica, odontológica e psicológica, pelo Sistema Municipal de Saúde, aos presos e adolescentes infratores no Município.

PL 586/01, da Vereadora Havanir Nimtz (PRONA)
Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de grades de ferro coletoras de detritos no interior de todas as "bocas de lobo" das Ruas e Avenidas.

PL 719/01, do Vereador Ricardo Montoro (PSDB)
Define e penaliza o desperdício de água.

PL 91/02, do Vereador Alcides Amazonas (PC do B)
Estabelece a substituição dos veículos de motor dianteiro que operam no sistema de transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo por

27 JAN 2003

CMSP - ATM - 24-Jan-2003-17:53-005204



Câmara Municipal de São Paulo

outros de motor traseiro.

PL 117/02, do Vereador Devanir Ribeiro (PT)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina filosofia, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - Emefs.

PL 144/02, do Vereador Roger Lin (PPS)

Dispõe da introdução de língua estrangeira nas atividades culturais de recreação e lazer, com fim de estimular o aprendizado de idiomas, nas creches e escolas da rede pública do Município de São Paulo.

PL 406/02, da Vereadora Myryam Athie (PMDB)

Disciplina o uso da paisagem urbana para fins de ordenação de anúncios.

PL 599/02, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Prevenção e Tratamento da Hepatite.

Sala das Sessões,


JOSÉ MENTOR
Líder do Governo



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 22 do proc.

Define a Lei nº 1.200/01

DELETA A Lei nº 1.200/01

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:56

Taq.: Anelise

Sessão: 223ª Extraordinária

Orador:

Data: 27-12-02

Sem Revisão da Taquígrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

127 - PL 719/01, do Vereador Ricardo Montoro (PSDB)

Define e penaliza o desperdício de água.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito que o Sr. Secretário proceda a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 23 do proc.

27/12/2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:57

Taq.: Anelise

Sessão: 223ª Extraordinária

Orador:

Data: 27-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

O Sr. José Mentor (PT) (Pela ordem) - ...

)Monteiro(

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos 127 a 130.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - é regimental o requerimento. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis ao adiamento permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado o adiamento.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 24do proc.
DT-10 01-719de 2001

Roa. C1 Folha:34

Taq.:Paula

Sessão:210-SE

Denise A. Tanoue Montin^ª

Orador:Pres

Data: 25-02-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Solicito que o Sr. Secretário proceda à leitura do item.

71. PL 719/01, do Vereador Ricardo Montoro (PSDB)

Define e penaliza o desperdício de água.

Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 25 do proc.
DT-10
nº 01-719 de 20 01

Rod.:01 Folha:35

Taq.:Paula

Sessão:210-SE

Denise A. Tanouye Montini

Orador:Pres

Data: 25-02-03

Sem Revisão da Taquigrafia

Ass. Téc. Dir. IV : 0.750

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos à votação do Projeto de lei 719/01, do nobre Vereador Ricardo Montoro. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado na forma do Substitutivo da Comissão de Justiça. Vai à sanção.

Há sobre a mesa.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 26 ✓

do processo n° 01-719 de 20 11, 03, 03

(a) *Denise A. Tanouye Montini*
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 5/6, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 242ª Sessão Extraordinária, de 25 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

27/02/03

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 11, 03, 03
ÀS 16:50 h.

Creusa Leonilda Zacarias Alves
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

intimom syuonist .A galsnG
Sra Paula, 01 38 - VI. 110. 03T. 22A

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

27/02/03

JOSE CRISTINO
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

27/02/03

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativa

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 27 a 31.

Em 02/04/03

(a) ROSMARI CURY LAVES DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica



Folha nº.....27.....do proc.
nº 01.719 de 01
ROSAMIRY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de maio

de 2003.

18 -- OF--LEGG
OFICIO N.0077/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 719/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, que define e veda atos de desperdício de água no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/pk



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0077/2003

Folha nº 28	do proc.
nº 01.719	de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
Assistente de Chefia Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 719/01). (Ver. Ricardo Montoro - PSDB). Define e veda atos de desperdício de água no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedado no Município de São Paulo o desperdício de água caracterizado pelos seguintes atos: I – lavar calçada, fachada de imóvel ou painel nela instalado utilizando-se de mangueira comum; II – lavar veículo dentro de imóvel com mangueira comum; III – manter torneira desnecessariamente aberta; IV – negligenciar sobre vazamento em tubulação hidráulica. Art. 2º - A inobservância do disposto na presente lei acarretará multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~Paula Kawase~~ ^{Paula Kawase}, Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ~~Assistente de Chefia Técnica~~ ^{ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS}, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” a conferi. São Paulo, 27 de fevereiro de 2003. ~~Jose Cristino Souza Santos~~ ^{Jose Cristino Souza Santos} Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~Jose Cristino Souza Santos~~ ^{Jose Cristino Souza Santos} Chefe de Seção Técnica IV Substituto Visto, ~~Sônia Maria Verzolla~~ ^{Sônia Maria Verzolla} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/pk



Folha nº.....29.....do proc.
nº 01.719 de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2003.

Define e veda atos de desperdício de água no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado no Município de São Paulo o desperdício de água caracterizado pelos seguintes atos:

- I – lavar calçada, fachada de imóvel ou painel nela instalado utilizando-se de mangueira comum;
- II – lavar veículo dentro de imóvel com mangueira comum;
- III – manter torneira desnecessariamente aberta;
- IV – negligenciar sobre vazamento em tubulação hidráulica.

Art. 2º - A inobservância do disposto na presente lei acarretará multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de fevereiro de 2003.

O Presidente,

JCSS/pk



Folha nº.....30.....do proc.
nº.....01-719.....de.....01.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Chefia Técnica.....

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 06 de março de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 77, de 06.03.2003, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 719/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro.

RECEBIDO
SGM/ATL
11 MAR 2003

MARLENE GIMENES GERALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-719

de 20

01

, 02/04/03

(a)

ROSÁRIO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total** apostado ao presente projeto de lei.

02/04/03

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Intendi.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 32 a 34

Em 09 / 4 / 03

(a)
Solange Ramôes dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 32
n.º 01-719 de 01

Seção de Redação do Conselho
Assessoria Jurídica
RF 10.601

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 12 de abril de 2003

Ofício A. J. L. n.º

125/03

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 12/04/03
às 18:55 horas.

15 - DOCREC
15-0136/2003

Maria José
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituições e Justiça
Petrus M. Montoro - M. Amb.
P. S. NTE

ACEITO O VETO
19/04/2003
PRESIDENTE

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0077/2003, cujo recebimento acuso, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 25 de fevereiro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 719/01.

Proposto pelo Vereador Ricardo Montoro, o texto aprovado objetiva definir e vedar atos que caracterizem desperdício de água no Município de São Paulo, impondo a cominação da multa de R\$ 100,00 (cem reais) aos infratores, anualmente reajustada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do IBGE.

Entretanto, não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida, na conformidade das razões a seguir aduzidas, é inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público, não reunindo, dessa forma, condições para a sua conversão em lei, pelo que me

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
02 ABR 2003

Folha n.º	33	de	N.º	
n.º	01-719	de	10	01
			2	
				
Solange Rainone dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801				

veja na contingência de vetá-la integralmente com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, embora oportuno o intuito de evitar-se o desperdício de água, a propositura aprovada emprega expressões de conteúdo vago e impreciso, além de não contemplar parâmetros objetivos necessários à viabilização da ação fiscalizatória, circunstâncias estas que, a toda evidência, impedem a sua futura aplicação, tornando inócua a permanência dessa normatização na legislação municipal.

É o que se verifica nas expressões “mangueira comum” e “torneira desnecessariamente aberta”. Como aferir, para fins de fiscalização, o que seja uma mangueira comum e quando uma torneira se encontre desnecessariamente aberta? Haverá, com toda a certeza, uma infinidade de definições e de juízos de valor a esse respeito, dependendo do ponto de vista de cada intérprete, todos válidos em face da ausência, no texto da lei pretendida, de parâmetros ou critérios seguros e objetivos que possibilitem a explicitação da sua correta operacionalização, dando margem ao surgimento de legítimos e fundados questionamentos, seja na via administrativa, seja na via judicial. Daí a contrariedade da medida ao interesse público.

À idêntida conclusão remete o fato do projeto silenciar sobre as possíveis exceções às condutas infracionais por ele tipificadas, como é o caso da lavagem de calçadas, mediante a utilização de “mangueira comum”, na ocorrência de enchentes que venham a depositar grande quantidade de lama nas áreas exteriores e interiores das residências

34
Folha n.º 01-719
n.º 01
3

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

atingidas. Essa e outras situações similares não deveriam ser excepcionadas da propositura, sob pena dos munícipes virem a ser duplamente penalizados?

Por outro lado, no caso da proibição de lavagem de veículos dentro dos imóveis com “mangueira comum” (artigo 1º, inciso II), como garantir o cumprimento da lei na hipótese da referida lavagem ocorrer em áreas dos imóveis inacessíveis à ação fiscalizatória? Do mesmo modo, em se tratando de negligenciamento com relação ao vazamento em tubulação hidráulica (artigo 1º, inciso IV), como penalizar os munícipes que desconhecem tais vazamentos, em especial quando verificados nas tubulações localizadas sob o solo ou no interior das partes estruturais das construções?

Mas não é só. Não bastasse a apontada contrariedade ao interesse público, constata-se que as imperfeições da propositura conflitam com o comando inserto no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinado pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual as disposições normativas devem ser redigidas com clareza e precisão.

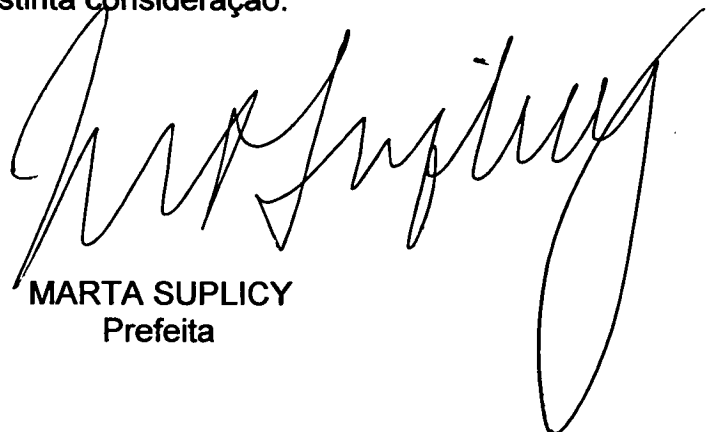
E mais: como corolário dessa ilegalidade, resta afrontado o salutar princípio da estrita legalidade administrativa, prevista no artigo 37, “caput”, da Constituição da República, ao qual se acham jungidas todas as atividades sob a incumbência do Poder Público, inclusive as de cunho legislativo.

Folha n.º	35	de pros.
n.º	01 - 719	de 04 01
		
Solange Raimond dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801		

Impende observar, por fim, que a matéria objeto da disciplina em exame melhor atingiria os seus fins mediante a implementação de programas educativos vocacionados para a conscientização da população em geral quanto à necessidade da racionalização do consumo de água potável, diante da sua notória escassez na atualidade.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a apor veto total à medida aprovada, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu costumeiro descortino, dignar-se-á a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/sff
Veto 719-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 719/01). (Ver. Ricardo Montoro - PSDB). Define e veda atos de desperdício de água no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica vedado no Município de São Paulo o desperdício de água caracterizado pelos seguintes atos: I – lavar calçada, fachada de imóvel ou painel nela instalado utilizando-se de mangueira comum; II – lavar veículo dentro de imóvel com mangueira comum; III – manter torneira desnecessariamente aberta; IV – negligenciar sobre vazamento em tubulação hidráulica. Art. 2º - A inobservância do disposto na presente lei acarretará multa de R\$ 100,00 (cem reais), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão “QPA-09-B” extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão “QPA-10-D” a conferi. São Paulo, 27 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Chefe de Seção Técnica IV Substituto. Visto, Sônia Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-37-

do processo nº 01-719 de 20 01 09/4/03 (a)

Solange Raíssa dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

09/4/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09.4.03 às 17:40 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador HOMEREO MARTINS
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de ABRIL de 2003

[Assinatura]
Presidente

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP. 12.01.05

[Assinatura]
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

SE GUE ml juntado 1, nesta data, documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 1 38 a 43.

Em 05.10.06

(a)

[Assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

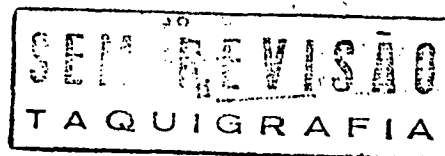
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

folha nº - 38 - do

Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mjs*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Audiência Pública realizada na Câmara Municipal de São Paulo em 30 de Janeiro de 2003.



PROF. DR. JOSÉ OLÍMPIO

PRESIDENTE: JOSÉ OLÍMPIO

PL 719/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 30 DE JANEIRO DE 2003.

JUST

À Comissão de Constituição e Justiça.

08-05-03

Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana e
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/05/03 às 19h20

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 39 - do

Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

Rod. V19 Folha:3
PÚBLICA) Data: 30-1-03

Taq.:Valéria

Comissão de Política Urbana (AUDIÊNCIA

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Obrigado, Caio. Pergunto se há mais algum presente que se inscreve para falar sobre esse projeto. (Pausa) Então, está encerrada a audiência pública do PL 616/99, do Vereador Celso Cardoso.

Passemos imediatamente, então, à audiência pública do projeto 719/2001, do Vereador Ricardo Montoro, que define e penaliza o desperdício de água, e dá outras providências.

Peço ao assessor Roberto que faça a apresentação do projeto.

O SR. ROBERTO - Esse projeto de lei, 719/01, de autoria do Vereador Ricardo Montoro, cujo relator é o Vereador João Antônio, define e penaliza o desperdício de água no Município de São Paulo e dá outras providências.

A justificativa do Vereador para a apresentação do projeto é que a água é riqueza natureza finita e sua escassez ameaça a humanidade. O comportamento individual e coletivo das pessoas demonstra, no entanto, não haver consciência dessa realidade concreta. O uso abusivo dessa riqueza, além de constituir-se risco crescente ao desenvolvimento e à proteção ao meio ambiente, representa forte pressão pela antecipação de investimentos, onerando a atual geração e comprometendo recursos das gerações futuras.

No uso abusivo enquadra-se... Segue Valéria



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 40 - do

Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

Rod. V20 Folha:1

Taq.:Valéria

Comissão de Política Urbana (AUDIÊNCIA

PÚBLICA) Data: 30-1-03

Sem Revisão da Taquigrafia

No uso abusivo enquadra-se o desperdício de água potável, comportamento social alienado da gravidade dos problemas dos custos de produção, distribuição e preservação, prejudicado ainda pelos problemas crônicos a esses adjacentes e pela limitação dessa riqueza.

Nos grandes centros urbanos como São Paulo os resultados decorrentes de mudança de comportamento no sentido da redução de consumo são cumulativos e extremamente significativos no contexto geral da economia.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade, com apresentação de substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para retirar da proposta a vedação da lavagem de veículos com mangueira comum em vias e logradouros públicos, eis que a norma já consta de forma mais ampla na Lei 10.315/87.

As características desse projeto de lei são as seguintes: define como desperdício de água os atos de lavagem de calçada, fachadas de imóvel ou painel não-instalados ou veículo utilizando-se de mangueiras comuns; manter torneira desnecessariamente aberta e negligenciar sobre vazamento em tubulação hidráulica. Estabelece também multa pela inobservância dos dispostos na lei.

O Plano Diretor Estratégico estabelece, em seu artigo 62, inciso IV, que uma das diretrizes para os recursos hídricos é o desestímulo ao desperdício, a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo à alteração de consumo.

A Comissão de Política Urbana fez uma consulta ao Executivo sobre o projeto de lei, que informou o seguinte: a Limpurb diz que o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 41 - do

Processo nº 719/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

Rod. V20 Folha:2
PÚBLICA) Data: 30-1-03

Taq.:Valéria

Comissão de Política Urbana (AUDIÊNCIA
Sem Revisão da Taquigrafia

simples ato de lavar calçada, fachada, painel ou veículo não comprovaria o desperdício de água, pois existem casos particulares de chuvas que levam grande quantidade de barro para as calçadas, lambuzando, inclusive, veículos. O PL não prevê exceção, o que configura prevaricação se o funcionário não aplicar a multa. Também o engessamento do valor da multa faz com que ela só possa ser modificada por outra lei. A multa também não difere para casos diferentes. Dessa forma, a Limpurb posiciona-se contrariamente à propositura.

A SIS (?) informa que a propositura não é clara em relação ao sujeito passivo e ao agente atuante e que já existe legislação a respeito, cuja fiscalização é competência da Limpurb.

Quanto às torneiras, elas só poderão ser fiscalizadas se estiverem localizadas nas calçadas e se houver vazamentos. Assim, também SIS posiciona-se contrariamente ao projeto de lei.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Está aberta a palavra em relação ao PL 719/01, do Vereador Ricardo Montoro. (Pausa) O assessor do Vereador, José Inácio, fará uso da palavra.

O SR. JOSÉ INÁCIO - A propositura, pela própria exposição feita, contempla um interesse, uma necessidade da Cidade em se preservar esse recurso que aparentemente é farto, mas, na verdade, todos sabemos que é extremamente limitado em todo o planeta.

Estranho a posição que o Executivo apresenta. Se já existe a legislação e se Limpurb já é responsável, por que nós ainda temos tanto desperdício evidente, evidenciado, presente em nossa cidade, em vários locais? Alegar em função de uma situação de extrema particularidade, como o enlameamento por causa de uma situação de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 42 - do

Processo nº 719/01
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651 *MDS*

Rod. V20 Folha:3

Taq.:Valéria

Comissão de Política Urbana (AUDIÊNCIA

PÚBLICA) Data: 30-1-03

Sem Revisão da Taquigrafia

chuvas fortes e inundações, isso me parece o detalhe do detalhe no projeto de lei. Isso, talvez, num decreto, numa regulamentação, que se possa apoiar nessa lei, se pudesse até detalhar essas situações específicas.

Mas o objetivo do projeto é um só: evitar o desperdício. Por isso é que também, com relação ao outro aspecto levantado contrariamente, não foram estabelecidas muitas diferenciadas. Porque as diferenciações colocadas são meros exemplos de situações de desperdício. O detalhamento disso certamente será estabelecido num decreto.

Então, a expectativa do Vereador é que realmente se coloque em uma legislação clara para a população, de visibilidade única, a questão do desperdício, exemplificando algumas situações em que o Executivo terá condições de regulamentar para que possa ser operacionalizado da melhor forma possível. É só, obrigado.

O SR. NABIL BONDUKI (PT) - Obrigado, José Inácio. Alguém mais se inscreve para falar sobre o projeto? (Pausa) De fato, a economia da água é uma questão absolutamente fundamental hoje na Região Metropolitana de São Paulo. A questão toda que vejo em relação ao projeto é como viabilizar essa fiscalizar e essa penalização. Tenho dúvidas a respeito da viabilidade de se cumprir uma lei desse tipo, embora a questão seja absolutamente meritosa. Acho que a questão do reuso da água também nessas situações seria uma outra opção importante para ser talvez melhor desenvolvida no Município.

Alguém mais se inscreve sobre esse projeto de lei? (Pausa)
Caso contrário, vamos dar por encerrada a audiência pública -



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

folha nº - 43 - do

Processo nº 719/01
Maria Tereza Alfonso da Silva
Reg. 10.651 *MS*

Rod. V20 Folha:4

Taq.:Valéria

Comissão de Política Urbana (AUDIÊNCIA

PÚBLICA) Data: 30-1-03

Sem Revisão da Taquigrafia

infelizmente com muito pouca participação, embora os projetos sejam bastante importantes.

São três projetos da área de meio ambiente que nós debatemos hoje - o PL 586, da Vereadora Havanir Nimtz; o PL 616/99, do Vereador Celso Cardoso, e o PL 719/01, do Vereador Ricardo Montoro.

Então, está encerrada esta audiência pública. obrigado.

Handwritten signature/initials

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 44245
Em 25/06/07
Ass.: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Folha nº 49 do pro.
nº 719 de 2001
Iva Podolski
Assessoria Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:50

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

55 - "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 719 /2001, do Vereador RICARDO MONTORO (PSDB). Define e penaliza o desperdício de água. (DOCREC-136/03). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

SEM REGISTRO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

45 ✓

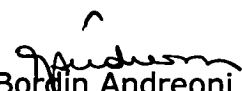
do processo n.º 01-719/01 25 06 / 20 07 (a) _____

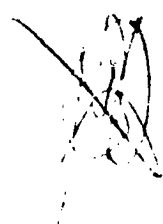
IVA RODRIGUES
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2



RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

AS 12:30 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

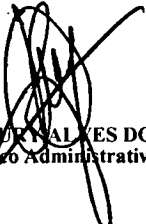
Em, 04.07.2007.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 04.07.2007.

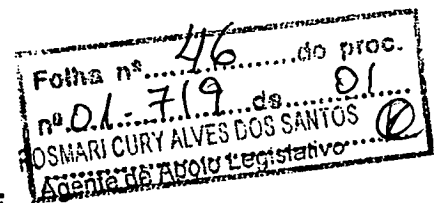

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE mm, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob o nº 46/48
Em 08/08/07


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 02 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3871/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que define e veda atos de desperdício de água no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 125, de 1º de abril de 2003, referente ao PL nº 719/01, de autoria do Ver. Ricardo Montoro.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



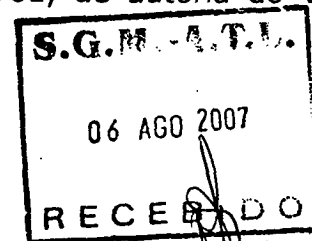
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.
nº 01-719 de 01

ROS, MARILUZY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3871, de
02/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 719/01, de autoria do Ver.
Ricardo Montoro.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RP: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 719/2007

08/08/2007 (a)

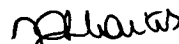
Papel para informação rubricado com folha nº 48 ✓

ROSMARI CUBALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

08/08/07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n°..... 49 10, 01, 02

Lina Angelica M. Guimaraes
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 49
do processo **01-719** de **2001** 10/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 49 fls.
Arquivado em **10/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927